

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. João Campos)

Acresce a alínea *p* ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce a alínea *p* ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.

"Art. 1º
.....
III -"

p) crimes contra a ordem tributária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da prisão temporária foi introduzido no direito brasileiro pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 como uma prisão cautelar, visando assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final, revestindo-se das características da instrumentalidade, da provisoriedade e da assessoriedade.

Servindo para atender as necessidades de ordem investigatória, foi instituída de forma precária, com limitação temporal.

A prisão temporária, como instrumento colocado á disposição da autoridade policial, é de fundamental importância para o deslinde das investigações das condutas criminosas e tem como finalidade evitar o risco de fuga do indiciado ou investigado, evitar que este obstrua a instrução probatória, assegurar a presença do imputado nos atos investigatórios, bem como evitar o cometimento de outros delitos.

O pedido de prisão temporária, como sabemos, deverá demonstrar elementos probatórios razoáveis a indicar autoria e participação naqueles delitos taxativamente previstos no inciso III da Lei em comento. Assim, deve ser demonstrado que existe um *periculum libertatis*, ou seja, um risco concreto de que o indivíduo, se não for preso, subtrair-se-á à administração da justiça penal.

No entanto, como já foi dito, o inciso III do referido diploma legal enumera de forma taxativa as infrações penais sujeitas à prisão temporária, o que se nos afigura inaceitável do ponto de vista da gravidade dos delitos ali mencionados em relação aos que ficaram excluídos de tal rol, como os denominados **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** (Lei nº 8.137/90).

Ora, mister se faz aferir se esta prisão é o meio investigatório idôneo para instrução do inquérito policial, se é o meio menos gravoso de que dispõe a autoridade para conduzir suas investigações e se, no conjunto dos interesses em jogo, esta prisão é a medida proporcional a atender fins de **INTERESSE PÚBLICO**.

O interesse público na conjuntura da segurança pública está a clamar por ações mais enérgicas no que diz respeito aos crimes de “**colarinho branco**”. O que podemos observar é que os crimes contra o sistema financeiro, constam no rol que autoriza a decretação da prisão cautelar ora em discussão, o que se afigura razoável tendo em vista a gravidade que permeia os resultados da prática desses crimes, com danos, às vezes, coletivos ou para todo um grupo social. Algo semelhante se dá em relação aos crimes contra a ordem tributária, da mesma natureza daqueles, todavia não constam do rol do inciso III, do art. 1º da Lei n.º 7.960/89. Necessário se faz inseri-los para efeito de prisão temporária.

Podemos afirmar que na apuração dos crimes em questão, normalmente são determinadas diligências e apreensões em endereços diversos com a finalidade de serem coletados documentos de natureza contábil e fiscal, e muitas vezes, máquinas e computadores pertencentes às empresas envolvidas em operações que originam obrigações tributária.

Assim, sem dúvida nenhuma, a realização dessas diligências precisa ser feita sem a interferência dos investigados, para que a prova a ser coletada não corra risco de ocultação, alteração ou desaparecimento de elementos indispensáveis ao completo desvendamento dos fatos, bem como se procura evitar a dissipação de documentos que porventura possam ser encontrados nas empresas envolvidas nas atividades tidas como criminosas.

Outro elemento importante para motivar a prisão temporária nos crimes contra a ordem tributária diz respeito à autoria dos fatos. Os delitos em

referência são de natureza complexa e de difícil elucidação, e a autoria, que normalmente é obscura tendo em vista a existência comum dos chamados “laranjas”, quando é descoberta deve motivar a medida cautelar em epígrafe para assegurar o sucesso das investigações.

Sem falar que a liberdade do autor de delitos dessa natureza facilita em muito a continuidade da prática delituosa que, por ser de difícil apuração, normalmente só é descoberta quando já ocorreu a sonegação.

As prisões decretadas até o momento tem sido fundamentadas no fato do crime em comento estar associado ao crime de quadrilha ou bando, no entanto, nem sempre tais condutas estão presentes na prática do crime contra a ordem tributária, o que exige base legal para que a medida não se pugne inconstitucional.

Pelos motivos expostos, e tendo em vista o clamor social para a punibilidade efetiva desses delitos de extrema gravidade para a sociedade como um todo, que tem sua dignidade assolada dia após dia pelos resultados danosos que impõem, propomos a inclusão dos crimes contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 7.137, de 27 de dezembro de 1990, no rol dos delitos acautelados pela Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, com a redação da alínea “p”, como adiante se segue.

Esta propositura resultou de uma contribuição do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Combate à Evasão Fiscal do Estado de Goiás, através do Superintendente de Gestão da Ação Fiscal o Dr. Fábio Eduardo B. L. e Carvalho, da Delegacia de Ordem Tributária da Polícia Civil através do Dr. Rogério Santana Ferreira, o Chefe da Procuradoria Fiscal – PGE, Dr. Francisco Florentino de Sousa Neto e do Promotor de Justiça – MP, Dr. Gescé Cruvinel Pereira, após exaustivos debates.

Assim, espero contar com o apoio de meus Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS